

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 029.589/2020-7 [Apenso: TC 021.146/2018-7]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Cruz Alta/RS
Responsáveis: Alexandre Alegretti de Oliveira (702.543.890-15);
Gireli, Soares & Cia Ltda. (14.180.344/0001-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FNDE. PROINFÂNCIA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO FISCAL DO CONTRATO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a última instrução produzida na Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana, endossada pelo corpo dirigente daquela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 101/104) e a seguir transcrita:

“INTRODUÇÃO

O presente processo foi instruído inicialmente na SeinfraUrbana por outro auditor. Para melhor compreensão do todo processual, transcreve-se abaixo a instrução preliminar (peça 12), com proposta de citação solidária dos responsáveis, contida entre os parágrafos 1 a 20, a seguir:

1. *Trata-se de processo de tomada de contas especial autuado em cumprimento ao Acórdão 8.122/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, em desfavor do Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira (fiscal do Contrato 054/2013, CPF 702.543.890-15) e da empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (executora do objeto do Contrato 054/2013, CNPJ 14.180.344/0001-34), em virtude de pagamentos por serviços não realizados no valor histórico de R\$ 138.774,00, referentes à construção de uma unidade escolar situada no município gaúcho de Cruz Alta.*

2. *O valor mencionado é oriundo do Termo de Compromisso 5519/2013 (peça 9), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS no valor de R\$ 1.522.440,41, tendo por objeto a construção de uma unidade escolar na Rua Érico Veríssimo, 525, Bairro Jardim Primavera naquele município. A avença faz parte das ações do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Até 15/10/2020, houve a transferência de R\$ 1.167.851,30 por conta do Termo de Compromisso 5519/2013 (Tabela 1).*

Tabela 1. Transferências de recursos do Termo de Compromisso 5519/2013.

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB631556	29/6/2012	265.420,75
2014OB631986	1/7/2014	265.420,75
2014OB632262	19/8/2014	132.710,38
2014OB815380	19/7/2017	106.168,30
2014OB828193	27/10/2017	39.813,11
2014OB838412	18/12/2017	106.168,30
2014OB822091	24/8/2018	106.168,30
2014OB828731	11/11/2019	145.981,41
		1.167.851,30

3. De acordo com consulta realizada em 15/10/2020 na página

<http://simec.mec.gov.br/par/carregaTermos.php>, mencionado termo de compromisso tem vigência até 31/7/2021 e data limite para apresentação da prestação das contas estipulada para o dia 29/9/2021. Por sua vez, na mesma data, consulta na página <http://simec.mec.gov.br/painelObras/recurso.php?obra=24613>, mostrou que as obras foram retomadas em dezembro de 2015 pela empresa Bezutti Empreendimentos Imobiliários (CNPJ 21.604.495/0001-38), encontrando-se 95% executadas.

Observação atualizada: de acordo com consulta realizada no Simec-Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, em 8/3/2022, endereço eletrônico, <http://simec.mec.gov.br/painelObras/recurso.php?obra=24613>, o referido Termo de Compromisso 5519/2013 tem vigência até 29/3/2023 e 96% das obras consideradas executadas.

HISTÓRICO

4. Para execução do objeto do Termo de Compromisso 5519/2013, a Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS e a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. firmaram o Contrato 054/2013, 12/6/2013, no valor original de R\$ 1.351.740,73 (peça 2, p. 35-41).

5. As obras em comento iniciaram em agosto de 2013, prosseguiram até meados de janeiro de 2014, foram paralisadas dessa data até maio de 2014 e foram retomadas em ritmo lento até início de julho de 2015, quando ocorreu a rescisão contratual com a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. Durante a vigência do contrato foram emitidos onze boletins de medição, num total de R\$ 810.117,87, sendo R\$ 697.341,46 do FNDE e R\$ 112.776,41 da contrapartida (peça 2, p. 73).

6. Em agosto de 2016 o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS) realizou inspeção em Cruz Alta/RS com vistas a avaliar atos de gestão praticados nos exercícios de 2011 a 2015. Ao inspecionar as obras em tela, o TCE/RS detectou que, embora integralmente pagos os boletins de medição expedidos entre setembro de 2013 e janeiro de 2015, essa situação se mostrava incompatível com o observado durante a visita de campo ocorrida em setembro de 2015. Inspeção visual e comparativa com obra semelhante em construção em Cruz Alta/RS evidenciaram a ausência de algumas estruturas, cuja quantificação, feita pela própria Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS, resultou em R\$ 138.774,00, conforme Tabela 2 (ver também peça 2, p. 63 e 83).

Tabela 2. Quantificação dos serviços pagos e não executados.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QT.	PU (R\$/UND.)	VALOR (R\$)
ESTRUTURAS DE CONCRETO				102.418,987
Pilares				11.473,275
Formas	m2	106,748	42,30	4.515,440
Armadura	kg	655,741	7,16	4.695,106
Concreto 25 Mpa	m3	6,099	371,00	2.262,729
Vigas				73.712,298
Formas	m2	800,412	42,30	33.857,428
Armadura	kg	2.801,44	7,16	20.058,310
		0		
Concreto 25 Mpa	m3	53,360	371,00	19.796,560
Lajes				17.233,414
Formas	m2	214,340	42,30	9.066,582
Armadura	kg	786,200	7,16	5.629,192
Concreto 25 Mpa	m3	6,840	371,00	2.537,640
COBERTURA				30.659,558
Estrutura em madeira para cobertura	m2	507,500	26,32	13.357,400
Telhas cerâmicas	m2	504,710	32,90	16.604,959
Cumeeiras/espigões	m	23,100	8,62	199,122
Rufos de concreto	m	9,270	53,73	498,077

IMPERMEABILIZAÇÃO				1.036,820
<i>Impermeabilização de calhas (telhado) com manta asfáltica</i>	m2	55,150	18,80	1.036,820
REVESTIMENTO EXTERNO				1.035,797
Paredes e fachadas				
<i>Chapisco externo</i>	m2	311,050	3,33	1.035,797
PAVIMENTAÇÃO				3.622,836
<i>Camada impermeabilizadora de concreto</i>	m2	247,800	14,62	3.622,836
				138.773,998

7. *Implica dizer que, do total pago à empresa, R\$ 810.117,87, somente R\$ 671.343,87 correspondiam efetivamente a serviços executados. A Tabela 3 apresenta informações dos boletins de medição expedidos por conta do Contrato 054/2013. Não é possível identificar, nos boletins de medição expedidos enquanto perdurou o contrato com a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda., o exato momento em que foram pagos os serviços fictícios relatados na Tabela 2, porque não é possível segregá-los daqueles efetivamente realizados.*

Tabela 3. Boletins de medição do Contrato 054/2013.

BM	Liquidação	Origem	Valor (R\$)
01	9/10/2013	FNDE	70.906,96
02	1/11/2013	FNDE	76.472,19
03	3/12/2013	FNDE	76.746,18
04	19/12/2013	FNDE	48.874,67
Aditivo	14/3/2014	Contrapartida	112.776,41
05-A	6/8/2014	FNDE	108.514,85
05-B	3/9/2014	FNDE	69.339,57
06	2/10/2014	FNDE	90.534,39
07	6/11/2014	FNDE	50.490,81
08	15/12/2014	FNDE	79.985,43
09	26/1/2015	FNDE	25.476,41

810.117,87

EXAME TÉCNICO

Irregularidade ensejadora do dano

8. *Pagamentos à empresa Gireli, Soares e Cia. Ltda. por serviços não realizados, descritos na Tabela 2 desta instrução.*

Quantificação do débito e identificação das datas a partir das quais incidirá correção monetária

9. *As Tabelas 2 e 3 contêm os elementos necessários à quantificação do débito e identificação das datas a partir das quais haverá a atualização monetária.*

10. *Considerando a impossibilidade descrita no parágrafo 7 e de acordo com as orientações do art. 8º, inciso II e art. 9º, inciso II, ambos da Instrução Normativa TCU 71/2012, adotar-se-á, para efeitos de incidência de correção monetária, as datas mais recentes listadas na Tabela 3.*

11. *A menção a recursos da contrapartida, inviáveis de segregar tanto das obras efetivamente executadas, quanto das fictícias, implica na apropriação proporcional dos valores malversados para efeitos de ressarcimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e para que não ocorra enriquecimento ilícito da União. O fator de proporcionalidade a ser empregado em todas as parcelas que compõem o débito é o quociente da divisão da quantia repassada pelo FNDE, R\$ 697.341,46 cf. parágrafo 5), pelo total mencionado na Tabela 3, R\$ 810.117,87 (o total pago à construtora até aquele momento), isto é, 0,86079. Esse fator expressa, de forma justa, a proporção do valor pago pela União no montante destinado às obras da creche até o momento da rescisão contratual.*

12. *Com base nas considerações anteriores e, de modo conservador, aplicando-se o fator calculado acima nos dois últimos lançamentos da Tabela 3 e apropriando ao lançamento do dia*

6/11/2014 (boletim de medição número 7) apenas a importância necessária para alcançar o valor histórico, já sob efeito do fator de proporcionalidade ($0,86079 \times R\$ 138.774,00 = R\$ 118.594,50$), chega-se aos resultados listados na Tabela 4, cujos valores corrigidos até o dia 15/10/2020 resultaram em R\$ 158.696,58 (Demonstrativo de Débito à peça 10).

Tabela 4. Datas e parcelas correspondentes do débito para incidência de correção monetária.

Data	Original (R\$)	Apropriado (R\$)
6/11/2014	50.490,81	27.814,00
15/12/2014	79.985,43	68.850,66
26/1/2015	25.476,41	21.929,84
		118.594,50

Identificação dos responsáveis e suas condutas

13. A peça 11 possui a Matriz de Responsabilização com as condutas dos responsáveis que culminaram em provável prejuízo ao Erário. O fiscal é o responsável pelo acompanhamento da execução do objeto contratual. São suas as atribuições de exigir da construtora o fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e atestar os serviços por ela executados, com vistas ao processo de pagamento. No presente caso, embora no Contrato 054/2013 e na ordem de início das obras conste como fiscal o Sr. Jonas Delatorre (peça 2, p. 36, 41 e p. 224), seu nome não é mencionado em qualquer outro documento nos autos. Contrariamente, o Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira (CPF 702.543.890-15) surge como o efetivo fiscal do contrato em inúmeros documentos, sobretudo naqueles em que se atesta a execução dos serviços dos boletins de medição (peça 2, p. 43, 45, 50, 51, 56, 62, 75, etc. e peça 17, p. 116, 119, 123-125, etc., estas do processo apensado). Por essa razão, afastou-se a responsabilidade do primeiro.

14. São responsáveis legais da empresa Gireli, Soares e Cia. Ltda. os Srs. Claudiomir Roberto Pires Gireli (CPF 592.098.600-04), Gilson Francisco Soares de Soares (CPF 733.230.980-72) e Sra. Carla Alexandra Cavalheiro Gireli (CPF 018.666.940-22), conforme peça 17, p. 142 do processo apensado. A competência do TCU para apreciar a responsabilidade de terceiros que venham a causar dano à União encontra-se consagrada na parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal e existia antes mesmo da promulgação da Carta Magna, por força do inciso III do art. 34 do Decreto-lei 199/1967, não havendo qualquer inovação no direito posto, neste aspecto, com a edição da Lei 8.443/1992, cujo art. 16, § 2º, alínea b, apenas explicitou a possibilidade de responsabilização do particular envolvido em irregularidade danosa ao erário.

15. Portanto, apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o dano, encontram-se os autos em condições de atender ao determinado no item “c” Acórdão 8.122/2020-TCU-2ª Câmara, citação dos responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o valor devido.

CONCLUSÃO

16. A análise precedente caracterizou os fatos que resultaram em suposto dano ao Erário, quantificou-o adequadamente, identificou quem lhes deu causa e individualizou as respectivas condutas, atendendo assim aos pressupostos do art. 8º da Lei 8.443/1992.

17. A irregularidade configura prejuízo cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100 mil, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme demonstrativo à peça 10.

18. Para que não transcorra o prazo de dez anos entre a data provável de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao Erário, 9/10/2013 (data do pagamento do primeiro boletim de medição do Contrato 054/2013) e a primeira notificação válida dos responsáveis, esta deverá ocorrer até 9/10/2023. Em tais circunstâncias não haverá óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

19. Portanto, conforme determinado no item “c” Acórdão 8.122/2020-TCU-2ª Câmara, será realizada a citação dos responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o valor devido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar o Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira (CPF 702.543.890-15), fiscal do Contrato 054/2013, solidariamente com a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34), detentora do Contrato 054/2013, na pessoa de seus representantes legais, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir:

I. Irregularidade: pagamento indevido à empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34), da quantia de R\$ 138.774,00, sendo R\$ 118.594,50 oriundos de recursos do FNDE, face à inclusão de serviços não executados nos boletins de medição emitidos durante a vigência do Contrato 054/2013 firmado entre o município de Cruz Alta/RS e a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34);

- Responsável: Alexandre Alegretti de Oliveira (CPF 702.543.890-15), fiscal do Contrato 054/2013;

- Conduta: atestar a execução de serviços não realizados, sendo R\$ 118.594,50 oriundos de recursos do FNDE, face à presença de serviços fictícios nos boletins de medição emitidos durante a vigência do Contrato 054/2013;

- Dispositivos violados: art. 37, caput da Constituição Federal, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93;

II. Irregularidade: recebimento indevido da quantia de R\$ 138.774,00, sendo R\$ 118.594,50 oriundos de recursos do FNDE, face à inclusão de serviços fictícios nos boletins de medição emitidos durante a vigência do Contrato 054/2013 firmado entre o município de Cruz Alta/RS e a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34);

- Responsável: Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34)

- Conduta: receber indevidamente a quantia de R\$ 138.774,00, sendo R\$ 118.594,50 oriundos de recursos do FNDE, face à inclusão de serviços fictícios nos boletins de medição emitidos durante a vigência do Contrato 054/2013;

- Dispositivos violados: arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993.

Evidências: peça 2, p. 62-71, 73 e 83.

Débito:

<u>Data</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Natureza</u>
6/11/2014	27.814,00	Débito
15/12/2014	68.850,66	Débito
26/1/2015	21.929,84	Débito

Valor atualizado em 15/10/2020: R\$ 158.696,58 (Demonstrativo de Débito à peça 10).

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia integral desta instrução técnica para subsidiar sua resposta.

INSTRUÇÃO PARA ANÁLISE DE MÉRITO

21. Observa-se que a partir deste parágrafo 21 insere-se uma nova instrução da lavra de AUFC diverso daquele que elaborou a instrução preliminar transcrita acima, entre os parágrafos 1 e 20. A sequência numérica dos parágrafos foi mantida para facilitar a unidade do procedimento instrutório neste processo.

Citações dos responsáveis

22. A Unidade Técnica, conforme instrução acima transcrita (peça 12) e pareceres concordantes (peças 13-14), promoveu a citação solidária dos responsáveis.

Citação da empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34)

23. A tentativa inicial de citação da empresa epigrafada ocorreu mediante o encaminhamento do Ofício 67135/2020-TCU/Seproc, de 3/12/2020 (peça 21), para o endereço pesquisado nos Sistemas Corporativos do TCU (peça 18), não sendo logrado êxito. O ofício foi devolvido pelos Correios, com a informação de “mudou-se” (peça 25).

24. Com base em novas pesquisas de endereços da referida empresa (peças 82-84) foram encaminhados, aos representantes legais da empresa, os ofícios 8848, 8847 e 8846/2021-TCU/Seproc, todos de 8/3/2021 (peças 85-87). Os Avisos de Recebimento-AR indicam que os dois primeiros ofícios, endereçados ao Sr. Gilson Francisco Soares de Soares, foram entregues (peças 88-89), enquanto o terceiro, endereçado ao Sr. Claudiomir Roberto Pires Gireli, foi devolvido com a informação “mudou-se” (peça 90).

25. Em decorrência da ausência de resposta referente aos supracitados ofícios, entregues ao destinatário mediante AR, novas tentativas de citação da mencionada empresa foram realizadas por meio dos ofícios 22924, 22923, e 22922/2021-TCU/Seproc (peças 91-93), todos eles devolvidos pelos Correios pelos seguintes motivos indicados nos respectivos AR: “ausente” (peça 94) e “mudou-se” (peças 95-96).

26. Diante do impasse, foi promovida a citação da empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. por edital, com base no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 10/6/2021 (peças 97-98).

Alegações de defesa

27. A empresa citada não apresentou alegações de defesa.

Revelia do responsável

28. Decorrido o prazo legal para apresentação das alegações de defesa, ou seja, 15 dias da publicação do edital, a empresa, na pessoa do seu representante legal, manteve-se silente, bem como não recolheu o valor devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992..

Citação do Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira (CPF 702.543.890-15), fiscal do Contrato 054/2013

29. A citação do responsável foi efetuada por meio do Ofício 67136/2020-TCU/Seproc, de 3/12/2020 (peça 22). O Aviso de Recebimento-AR, assinado em 13/1/2021, consta da peça 24.

Alegações de defesa

30. O supracitado responsável, por intermédio de procuradores constituídos (peças 26-32), apresentou alegações de defesa, com data de 1/3/2021 (peças 36-81).

31. Documentos inseridos nos autos que foram encaminhados em resposta ao ofício citatório:
a) documento assinado por procuradores do responsável apresentando suas alegações de defesa e pedidos, inclusive de sustentação oral (peças 35-36, documentos idênticos);

- b) demonstrativo dos serviços efetivamente executados e serviços medidos em quantidades superiores àqueles realizados (peça 37);
- c) ata e relatório conclusivo da Comissão Administrativa instaurada pela Prefeitura, no exercício de 2016, a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito da execução do Contrato 054/2013 firmado com a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (peças 40-41);
- d) notificações encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS para a supracitada empresa e procedimentos diversos adotados pela Procuradoria Jurídica do Município e outros documentos decorrentes de ação judicial instaurada pela Prefeitura contra a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (peças 38-39; 42-53; 55-58; 62);
- e) termo de rescisão do mencionado Contrato 054/2013 (peça 54);
- f) informes do FNDE acerca de desequilíbrio físico-financeiro e paralisação na aplicação dos recursos liberados (peças 59-61; 63);
- g) notas de empenho (peças 64-75);
- h) documentos referentes às informações do Simec-Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, sobre valores pagos na execução do contrato com a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (peça 76);
- i) documentos que demonstram a retomada da obra mediante termo 2º aditivo de serviços, com outra empresa, a partir de 2017 (peça 78-80); e
- j) cópia de termo de compromisso (peça 81).

32. Em síntese, a defesa alega nos seguintes tópicos:

Da inexistência de responsabilidade pessoal do servidor (peça 36, p. 4-12) e **Da culpa exclusiva da empresa contratada** (peça 36, p. 12-15);

33. A defesa considera que o Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira, então fiscal do contrato, teria agido conforme suas possibilidades, sendo que eventuais falhas verificadas não decorreram de má-fé, de acordo com a comissão instaurada pelo Município de Cruz Alta/RS (relatório à peça 41), razão pela qual considera que o responsável citado deve ser isento de qualquer responsabilização (peça 36, p. 2).

34. Alega que o referido servidor não teria sido o único encarregado de todas as etapas de fiscalização, observando que a previsão formal de fiscal do contrato foi atribuída ao Sr. Jonas Delatorre e menciona outro engenheiro responsável por fiscalizações municipais no município, Sr. Gabriel Elicker Seibel (peça 36, p. 4).

35. Argumenta que o responsável se esforçava para realizar trabalhos acumulados, em decorrência da escassa estrutura administrativa do município, mas que, após a constatação do prejuízo ao erário causado pela empresa, o citado teria contribuído com o município durante as apurações que resultaram na responsabilização daquela empresa, tanto administrativamente como judicialmente (peça 36, p. 4).

36. Salienta que não pode ser atribuída ao defendente a demora nas providências administrativas e judiciais, decorrentes da inércia do executivo municipal, visto que não se tratava de medidas de sua competência (peça 36, p. 4-5).

37. Repisa que a comissão instaurada no Município de Cruz Alta/RS, para a averiguação dos fatos, concluiu (relatório à peça 41) pelo reconhecimento de que as ações do engenheiro Alexandre Alegretti não decorreram de má-fé (peça 36, p. 5).

38. Destaca que na ação ajuizada pelo Município de Cruz Alta/RS em desfavor de Gireli, Soares & Cia. Ltda., essa empresa foi a única responsável pelas irregularidades apontadas (peça 36, p. 6).

39. Alega que, no caso concreto, mesmo que tivesse sido constatada a participação do servidor nas irregularidades apontadas nos autos, não caberia a sua responsabilização, considerando a inexistência de indicação de dolo ou erro grave na conduta do citado. Como suporte legal, aduz o teor da Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, que inclui no Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942,

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, assim como o Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto no art. 20 ao 30 do Decreto-Lei 4.657/1942, com alterações introduzidas pela Lei 13.655/2018 (peça 36, p. 8-11).

40. *Ressalta que os artigos 20 a 30 da Lindb e art. 12 e 16 do Decreto 9.830/2019, transcritos na defesa corroboram a impossibilidade de responsabilização de qualquer agente sem que haja o devido enquadramento de seus atos pessoais em situações de dolo ou erro grave, (peça 36, p. 9-10).*

41. *Em suma, considera que no caso em tela verifica-se que o responsável citado foi levado à indução ao erro ocasionada pela ação fraudulenta da empresa em questão, e pelo grande volume de serviços sob sua responsabilidade numa estrutura administrativa bastante limitada, além da complexidade da questão, conforme explicitado à peça 36, p. 11-12.*

42. *Em síntese, alega que a empresa contratada pela Administração Municipal, Gireli, Soares & Cia. Ltda., além de ter sido a “causadora dos desacertos” foi também a “única beneficiada por eventuais pagamentos indevidos” (peça 36, p. 2-3; 12-15).*

43. *Destaca que a culpa exclusiva da referida empresa foi reconhecida tanto em processo administrativo municipal como pelo judiciário local (peça 36, p. 3; 14-15).*

44. *A defesa observa que este Tribunal possui jurisprudência referente à responsabilização exclusiva de empresa privada, decorrente de malversação de verbas públicas (Acórdão 1.399/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman), conforme explicitado à peça 36, p. 14-15.*

45. *Considera que a empresa foi a única culpada pelas ilicitudes apontadas nos autos e beneficiária exclusiva dos valores pagos indevidamente na execução da mencionada obra, que estariam sendo ressarcidos em fase de execução de sentença judicial, conforme afirma à peça 36, p. 15.*

Análise das alegações de defesa:

46. *Inicialmente cabe salientar que o fiscal do Contrato 54/2013, Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira foi responsabilizado solidariamente com a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda., detentora do referido Contrato, na pessoa de seus representantes legais.*

47. *São inequívocas as responsabilidades dos citados em decorrência de suas ações caracterizadas nestes autos.*

48. *No que concerne ao Sr. Alexandre Alegretti, em que pese não ter sido ele o gestor financeiro dos recursos e não ter sido ele beneficiário de pagamentos irregulares, restou comprovado que suas ações, neste caso omissões, no exercício de suas funções de fiscal do contrato, deram causa à configuração de danos ao erário. O fiscal é o responsável pelo acompanhamento da execução do objeto contratual. São suas as atribuições de exigir da construtora o fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e atestar os serviços por ela executados, com vistas ao processo de pagamento.*

49. *A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o fiscal da obra responde por prejuízo decorrente de serviços executados com deficiência aparente e por aqueles inexistentes que foram indevidamente atestados, situação na qual, se for terceiro contratado, cabe também a restituição dos honorários recebidos pelo serviço de fiscalização mal executado, uma vez que, conforme o disposto no art. 76 da Lei 8.666/1993, o fiscal tem uma típica obrigação de resultado (Acórdão 2.672/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*

50. *Outrossim, a responsabilidade atribuída ao fiscal do contrato está caracterizada, haja vista que o citado possui formação técnica adequada para avaliar a regularidade da referida execução contratual, tendo-se em conta que o Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira é engenheiro civil (CREA/RS 095.032) e atestou a execução do objeto, conforme documentos constantes dos autos (peça 2, p 43-45; 50-51; 56-57, dentre outros).*

51. *Constata-se nos autos que embora o Sr. Jonatan Delatorre tenha sido designado no termo de contrato (peça 2, p. 36; 41) e no termo de início da obra (peça 2, p. 224-225), seu nome não é mencionado em qualquer outro documento nos autos. No entanto, o Sr. Alexandre Alegretti consta*

como o efetivo fiscal do Contrato 54/2013 conforme indicado em diversos documentos, sobretudo naqueles em que se atesta a execução dos serviços dos boletins de medição (peça 2, p. 43, 45, 50, 51, 56, 62, 75, etc. e peça 17, p. 116, 119, 123-125, etc., esta última peça incluída no processo apensado).

52. No caso concreto, conforme demonstrado na Tabela 2 (Quantificação dos serviços pagos e não executados), inserida no parágrafo 6 desta instrução, foram diversos serviços, em múltiplas áreas e tipificações, que resultaram em pagamento a maior à empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda., com dano ao erário, em decorrência de atestações indevidas na fiscalização da obra de responsabilidade do supracitado engenheiro civil, a quem cabia a fiscalização do respectivo contrato.

53. Nesse caso, não se trata de um erro fortuito e isolado, mas de diversas falhas identificadas na fiscalização procedida pelo referido engenheiro encarregado. Dessa maneira, afigura-se evidente a caracterização de erro grosseiro cometido pelo Sr. Alexandre Alegretti, no exercício de suas funções de fiscal de contrato, ainda mais se for considerado o seu conhecimento técnico.

54. Nesse contexto, aplica-se ao responsável o disposto no art. 28 da Lei 13.655/2018, que deu nova redação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb): “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

55. As alegações de que o Sr. Alexandre Alegretti poderia ter cometido erros por se encontrar assoberbado de trabalhos acumulados em decorrência da escassa estrutura administrativa do município (peça 36, p. 11), além de não comprovados nos autos, não se prestam a eximir a responsabilidade do referido fiscal de contrato no exercício de suas obrigações.

56. No caso da empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda., diretamente beneficiada pelos recursos pagos indevidamente, está sendo responsabilizada nestes autos e considerada revel, para todos os efeitos, visto que não respondeu à citação.

57. No que se refere à alegação de que a referida empresa estaria sendo cobrada judicialmente para ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no âmbito da execução do Contrato 54/2013 (conforme mencionado à peça 36, p. 15), cabe salientar que se for comprovado o efetivo ressarcimento de valores devidos aos cofres do FNDE, essa comprovação da reparação de danos à União (frise-se, não apresentada até então) ocorrerá em proveito da responsabilidade solidária apontada nestes autos, portanto, estendendo-se ao Sr. Alexandre Alegretti.

58. Desse modo, as alegações apresentadas pela defesa não elidem a responsabilidade solidária do Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira nestes autos, razão pela qual rejeita-se as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

Da real fonte das verbas malversadas (peça 36, p. 16-19)

59. A defesa afirma que após a rescisão do contrato inicial com a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda, o Município teria aportado valores para compensar as irregularidades da empresa e oportunizar futuras liberações por parte do FNDE. Argumenta que os valores originalmente previstos pelo FNDE foram mantidos durante o 2º contrato, firmado para executar a finalização da obra, tendo o Município arcado com as compensações decorrentes do pagamento realizado indevidamente à empresa inicialmente contratada. Considera que não houve utilização da verba federal repassada pelo FNDE nos valores pagos irregularmente.

60. Acrescenta à peça 36, p. 17:

Portanto, conclui-se que a verba em questão de fato é municipal, tendo sido inicialmente verificada pelo TCE/RS e devendo permanecer naquele âmbito de competência estadual, tanto administrativamente quanto judicialmente, o que retiraria deste TCU a legitimidade para imputar ao peticionante qualquer responsabilidade

61. Por fim, considerando que o Município já teria devolvido ao FNDE os recursos envolvidos no Termo de Compromisso em comento, conclui nos termos do seguinte excerto transcrito da peça 36, p. 19:

Nesse diapasão, ainda que não caiba a este peticionante abordar a generalidade da prestação de contas do convênio em questão - que ainda nem foi analisada por quem de

competência – é verificável que consumadamente o Município já devolveu esse recurso ao FNDE, pois com a complementação da obra, nada além do que foi pactuado junto ao Termo de Compromisso será acrescido no valor de repasse.

Análise das alegações de defesa:

62. *A argumentação apresentada acerca da ausência de pagamentos indevidos com recursos federais e ausência de competência para atuação do TCU, afigura-se improcedente.*

63. *Conforme comprovado nos autos, durante a vigência do Contrato 54/2013 foram emitidos onze boletins de medição, num total de R\$ 810.117,87, sendo R\$ 697.341,46 do FNDE e R\$ 112.776,41 da contrapartida (peça 2, p. 73).*

64. *Os serviços pagos e não realizados no âmbito do referido contrato estão descritos na Tabela 2, inserida no parágrafo 6 desta instrução, correspondendo ao valor histórico de R\$ 138.774,00, inclusive os recursos oriundos do FNDE, no montante de R\$ 118.594,50. Nos parágrafos 9 a 12 desta instrução foram explicadas a quantificação do débito e identificação das datas a partir das quais incidirá correção monetária.*

65. *Comprova-se nos autos que o dano identificado se refere à recursos federais, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.*

Da litispendência (peça 36, p. 20)

66. *O defendente alega que a representação TC 021.146/2018-7 foi convertida em tomada de contas especial, sem que “as contas prestadas em relação ao convênio que fundamenta toda a lide tenham sido analisadas em definitivo”.*

67. *Em suma, a defesa considera que não há que se falar em responsabilização do Sr. Alexandre Alegretti sem o “deslinde das medidas originárias e da prestação de contas antes de dar andamento a qualquer intento nestes autos ora peticionados” (peça 36, p. 20).*

Análise das alegações de defesa:

68. *Não existe a alegada litispendência. A representação TC 021.146/2018-7 foi convertida na presente tomada de contas especial em cumprimento à determinação contida no Acórdão 8.122/2020-TCU-2ª Câmara, relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 8).*

69. *Conforme explicitado no supracitado julgado, foram carreados ao processo os documentos necessários à apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e caracterização de suas condutas, o que propiciou que a representação originária pudesse ser convertida em tomada de contas especial.*

70. *Constata-se que a presente tomada de contas especial atendeu aos pressupostos contidos no art. 8º da Lei 8.443/92.*

Da prescrição (peça 36, p. 20-21)

71. *Em síntese, considera conclusivamente, à peça 36, p. 21:*

Ademais a Súmula 282 (As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis) do TCU não é aplicável ao caso pois a mesma prevê que é imprescritível a ação movida contra o agente causador de danos ao erário, e no caso em tela não há nenhum dano efetivamente causado pelo agente, ora peticionante, mas sim pela empresa privada em questão, de forma que ALEXANDRE não pode ser considerado como “agente causador” principalmente quando são levados em conta todos os elementos já destacados nesta peça.

Análise das alegações de defesa:

72. *A alegação de prescrição apresentada não é procedente. Está configurado nestes autos que o Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira é agente causador de danos ao erário, solidariamente à empresa beneficiária direta dos pagamentos efetuados por serviços não executados, em decorrência de sua atuação na fiscalização do Contrato 54/2013, conforme analisado acima nesta instrução.*

73. Desse modo, aplica-se ao caso concreto a Súmula 282 desta Corte: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

CONCLUSÃO

74. Evidencia-se nos autos a responsabilidade solidária da empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (executora do objeto do Contrato 54/2013), revel neste processo, e do Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira (fiscal do Contrato 54/2013), cujas alegações de defesa não lograram acolhimento, considerando que não foram trazidos aos autos elementos capazes de elidir as irregularidades decorrentes do pagamento indevido à empresa por serviços não executados no âmbito da referida contratação, decorrente do Termo de Compromisso 5519/2013 (peça 9), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Cruz Alta/RS.

75. Desse modo, diante da revelia da empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. e da rejeição das alegações de defesa do Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados, solidariamente, em débito.

76. No que concerne ao pedido de sustentação oral formulado pelos advogados Maritânia Lúcia Dallagnol (OAB/RS 25.419) e Vinícius Ribeiro da Luz (OAB/RS 103.975B), à peça 35, p. 22-23, procuradores do Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira (peça, 26-28; 30; 32), sendo os autores considerados como parte interessada, propõe-se o seu deferimento, com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno/TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

77. Em atendimento ao disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2.833/2016-TCU-Plenário, ressalta-se que o valor dos danos ao erário, atualizados (sem juros de mora) até a data de 8/3/2022, é de R\$ 181.100,48 (peça 100).

78. A irregularidade configura prejuízo cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme indicado no parágrafo anterior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) **considerar revel**, para todos os efeitos, a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34), com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira (CPF 702.543.890-15);

c) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/92, c/c com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34), detentora do Contrato 54/2013, e do Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira (CPF 702.543.890-15), fiscal do referido contrato, e **condená-los, solidariamente, ao pagamento** da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.814,00 (D)	6/11/2014
68.850,66 (D)	15/12/2014

21.929,84 (D)

26/1/2015

Valor atualizado (sem juros de mora) em 8/3/2022: R\$ 181.100,48

d) **aplicar** à empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. (CNPJ 14.180.344/0001-34) e ao Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira (CPF 702.543.890-15), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança judicial** das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) **deferir o pedido de sustentação oral** formulado pelos advogados Maritânia Lúcia Dallagnol (OAB/RS 25.419) e Vinícius Ribeiro da Luz (OAB/RS 103.975B), procuradores do Sr. Alexandre Alegretti de Oliveira, com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno/TCU;

g) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.